

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**(Quarta Secção)****de 26 de Março de 2003****no processo C-170/01 P: Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca) contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾****(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso de anulação — Acção de indemnização — Acto de carácter confirmativo — Inexistência de factos novos essenciais — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente»)****(2003/C 171/12)****(Língua do processo: espanhol)****(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)**

No processo C-170/01 P, Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca), com sede em Bermeo (Espanha), (advogados: M. I. Angulo Fuertes e M. B. Angulo Fuerte), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 7 de Fevereiro de 2001, Inpesca/Comissão (T-186/98, Colect., p. II-557), sendo recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Pardo Quintillán, assistida por J. Guerra Fernández), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, A. La Pergola (relator) e S. von Bahr, juízes; advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu, em 26 de Março de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Compañía Internacional de Pesca y Derivados SA (Inpesca) é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 200 de 14.7.2001.

Acção intentada em 3 de Abril de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**(Processo C-155/03)****(2003/C 171/13)**

Deu entrada em 3 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República

Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. Stromsky e R. Amorosi, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/70/CE do Parlamento e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, que altera a Directiva 93/42/CEE do Conselho em relação aos dispositivos que integram derivados estáveis do sangue ou do plasma humanos⁽¹⁾ e, de todo o modo, ao não as ter comunicado à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
2. condenar a República Francesa nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

O artigo 2.º da Directiva 2000/70/CE dispõe que os Estados-Membros aprovarão antes de 13 de Dezembro de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta directiva e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Esta não dispõe de elementos de informação que lhe permitam concluir que as autoridades francesas tomaram finalmente as medidas necessárias para a transposição da directiva ou, de qualquer modo, comunicaram essas medidas à Comissão e conclui, portanto, que a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva. A Comissão acrescenta que a República Francesa não pode invocar a alteração de que foi objecto a Directiva 2000/70/CE para justificar a não transposição desta directiva no prazo fixado, dado que esta alteração não adiou a data de transposição da mesma.

⁽¹⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 22.

Recurso interposto pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias em 14 de Abril de 2003**(Processo C-175/03)****(2003/C 171/14)**

Deu entrada em 14 de Abril de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Vasiliou Kontolaimos, consultor jurídico

do Estado, e Stilian Kharitaki, assessora do Serviço Jurídico do Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 27, rue Marie-Adélaïde.

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

Anular ou, a título subsidiário, alterar a Decisão da Comissão C(2003) 500, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», nos limites do capítulo relativo às correcções financeiras a cargo da República Helénica. Além disso, a título subsidiário, a correcção imposta deve ser limitada: a) à área da ilha de Lesbos ou, em alternativa, da ilha de Rodas; b) às despesas efectuadas até 16 de Fevereiro de 2001, no máximo e c) à taxa máxima de 2 %.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada da Comissão deve ser anulada pelas seguintes razões:

- a) Interpretação e errada aplicação do artigo 11.º do Regulamento n.º 2019/93, dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento n.º 2837/93, do artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento n.º 729/70, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1287/98, e do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1258/99.
- b) A título subsidiário — admitindo que a interpretação feita pela Comissão das disposições dos Regulamentos n.º 2019/93 e n.º 2837/93 está correcta — em razão da manifesta falta de clareza dos regulamentos e de acordo com as directrizes, a eventual errada aplicação das disposições comunitárias resultante dessa interpretação não deve ser considerada comprovativa de todas as insuficiências do sistema alegadas, nem ser tomada em consideração para efeitos de elaboração da decisão final relativa à necessidade de imposição de uma correcção genérica, ainda por cima com uma taxa tão elevada.
- c) A Comissão fez uma apreciação errada dos factos apurados por ocasião do controlo e considerou, sem suficientes fundamentos, que existem insuficiências fundamentais de ordem geral, que, em especial, implicam um risco elevado de perda de recursos comunitários, dado que extrapolou ilegalmente as suas conclusões (relativamente às duas ilhas citadas) ao conjunto das ilhas do Mar Egeu, em violação das especificidades de cada ilha em termos de situação, dimensão, população, morfologia do território, possibilidades de produção, estruturas, etc., especificidades essas que são reconhecidas pelos próprios regulamentos aplicados às ilhas do Mar Egeu.

- d) A Comissão ultrapassou os limites do seu poder de apreciação e violou o princípio da proporcionalidade, ao impor uma taxa de correcção de tal forma elevada para todas as ilhas do Mar Egeu, não tendo em conta que o risco de prejuízo para o Fundo é limitado, que o controlo foi efectuado pela primeira vez, que as autoridades gregas se conformaram imediatamente com as indicações dos seus serviços, que a sua decisão tem consequências importantes, tanto de ordem financeira com ambiental, inversamente proporcionais à população de cada ilha, e que podem ser catastróficas para as ilhas mais pequenas (dado que dependem da manutenção das oliveiras e que a sua sobrevivência depende da concessão da ajuda).

Recurso interposto em 25 de Abril de 2003 por Zisis Drouvis contra o acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) no processo T-184/00, Zisis Drouvis contra Comissão, apoiada pelo Conselho

(Processo C-187/03 P)

(2003/C 171/15)

Deu entrada em 25 de Abril de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso de anulação do acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) no processo T-184/00, Drouvis/Comissão, interposto por Zisis Drouvis, representado por Ioannis Stamoulis, advogado em Atenas, contra a Comissão e o Conselho interveniente

O recorrente pede que o Tribunal se digne:

- Julgar o presente recurso admissível e procedente
- Anular o acórdão impugnado do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Fevereiro de 2003
- Condenar os recorridos nas despesas da instância.

Fundamentos de anulação

Primeiro fundamento: Errada interpretação e aplicação do artigo 6.º, n.º 2, do Tratado consolidado da União Europeia, do artigo 14.º da Convenção europeia dos direitos do Homem (CEDH) e do artigo 1.º do Protocolo adicional da CEDH